

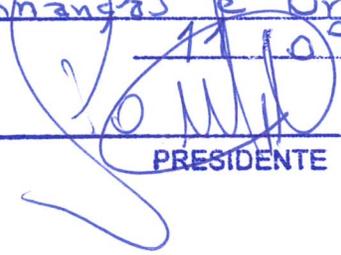


4654

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4654 de 20 18
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
11/09/2018  
  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
'OPERAÇÃO CRIANÇA SEGURA, A  
BORDO DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES", NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a "Operação Criança Segura, a Bordo de Veículos Automotores", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A "Operação Criança Segura, a Bordo de Veículos Automotores" tem como finalidade a educação aos motoristas, sobre legislação federal de trânsito, voltadas à proteção das crianças a bordo de veículos automotores.

Art. 2º Os proprietários dos postos de combustíveis poderão aderir à "Operação Criança Segura, a Bordo de Veículos Automotores", facultada a afixação de cartazes, em locais de fácil visualização em seus estabelecimentos, contendo a seguinte mensagem:

"Motorista, evite multa!

Utilize o dispositivo de retenção, sempre no banco traseiro do veículo, para criança:

- até um ano = "bebê conforto ou conversível".
- de um ano até quatro anos = "cadeirinha".

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- de quatro até sete anos e meio = "assento de elevação".
- de sete anos e meio até dez anos = cinto de segurança.

De acordo com Resoluções nº 277/08 e 352/10 do CONTRAN."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

De acordo com relatório da OMS (Organização Mundial da Saúde), a utilização correta da cadeirinha reduz em 70% a possibilidade de morte de um bebê em acidente.

Nos últimos quatro anos, mais de 11,3 mil crianças morreram ou tiveram constatada invalidez permanente em acidentes de trânsito. Conforme os dados do Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), mais conhecido por "seguro obrigatório", mais de 7.302 crianças sofreram algum grau de lesão que provocou invalidez permanente. Temos convicção que uso da cadeirinha pode diminuir esses números.

Grande parte dos acidentes acontece perto de casa, em ruas onde a velocidade não passa de 60 km/h. O corpo das crianças é frágil, e as cadeirinhas são projetadas para segurá-las nos pontos mais resistentes do organismo, de modo a causar o mínimo de ferimentos internos.

O próprio impacto com o cinto de segurança, quando ele está na posição inadequada, ou muito largo, pode causar lesões nos órgãos e levar à morte.

Por isso, usar cadeirinha de carro para crianças deve ser um procedimento automático, como usar o cinto de segurança é para os adultos.

Devemos criar o costume, para que os condutores tenham o hábito de colocar a criança na cadeirinha quando transportam as mesmas, o assento elevatório ou apenas o cinto de segurança, conforme a faixa etária.

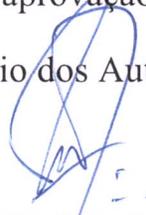


*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Porém, mais importante que a obrigatoriedade por lei, é a segurança dos nossos pequenos cidadãos, e o município em conjunto com os postos de combustíveis, pode colaborar, zelando por nossos infantes.

Pelo relevante cunho social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 6 de setembro de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 4654/2018**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA 'OPERAÇÃO CRIANÇA SEGURA, A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 204, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instituição da 'Operação criança segura, a bordo de veículos automotores', no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

58  
10

**PROC. Nº 4654/2018**

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 4654/2018**

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.09.19